

Reunião da Comissão Eleitoral

13/03/2025	11:00h	12:07	Online (Plataforma Zoom)
DATA	HORA DE INÍCIO	HORA DE FIM	LOCAL

Reuniu, extraordinariamente, a Comissão Eleitoral para Eleição do Conselho Geral do IPP, para o quadriénio 2025-2029, via zoom, através do link <https://videoconf-colibri.zoom.us/j/97097901975?pwd=jzLKyPXbTLiORahEWqNppOBr3lvQyQ.1>, com as seguintes presenças: Agostinho Luís da Silva Cruz, António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar, António Alberto dos Santos Pinto, Beatriz Polaco de Catarino Marques Laranjo, Cândida Elisa Pereira da Silva, João Paulo Ferreira Delgado, José de Freitas Santos e Zita Maria Almeida do Vale.

A reunião foi presidida pela Presidente da Comissão, Zita Vale, e secretariada por António Pinto, já que Beatriz Laranjo não dispunha de condições técnicas para o fazer nesta reunião, pois participou por telemóvel.-----

PRESENTES

A reunião iniciou-se às onze horas tendo a Presidente da Comissão começado por explicar a necessidade da realização da presente reunião extraordinária. Em face do resultado da deliberação tomada na reunião anterior sobre a reclamação apresentada pela Lista das Candidatas Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado, no sentido de a lista ser aceite, se traduzir, na sua opinião, numa ilegalidade, a Presidente considerou ser necessário pedir outro parecer jurídico, externo, sobre a legalidade da aceitação daquela lista. Neste contexto, tornou-se imperioso convocar uma reunião extraordinária da Comissão com carácter de urgência, por forma a cumprir o Calendário Eleitoral aprovado pelo Conselho Geral do IPP, tentando minimizar constrangimentos à lista candidata. Esta reunião destina-se a reapreciar a

reclamação apresentada e deliberar sobre a mesma, tendo, para o efeito, os membros da Comissão acesso ao novo parecer jurídico.-----

1. Reapreciação da reclamação apresentada pelas Candidatas Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado, considerando o Parecer Jurídico Externo solicitado. ---

Relativamente à falta de fundamentação invocada na reclamação relativamente à rejeição provisória da lista, deliberada na reunião n.º 2, a Comissão entende que a fundamentação consta da ata dessa reunião, embora admita que possa ser mais completa. Neste sentido, a Lista apresentada por Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado foi rejeitada provisoriamente por violação da Lei nº 26/2019 de 28 de Março, Lei que estabelece o regime de representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública, nomeadamente o disposto no nº 3 do artigo 4º da referida Lei. Acresce ainda que, conforme consta do parecer anexo à presente ata: “(...) casos em que são eleitos, 2, 3, 4 ou 5 elementos, ninguém duvida da obrigatoriedade de cumprimento da Lei da Paridade. Ora, não pode ser o número de membros eleitos a determinar a aplicação ou não de determinado diploma legal. Convocado o âmbito de aplicação que a lei estipula e o facto de estarmos perante uma eleição para órgão colegial de governo ou de gestão de uma instituição de ensino superior pública, não restam dúvidas quanto à necessidade de aplicação da Lei. --- Descendo ao pormenor das escolas que elegem apenas um elemento efetivo, o cumprimento da paridade será concretizado mediante a alternância entre membro efetivo e membro suplente, conforme a Comissão Nacional de Eleições bem esclarece a propósito de uma lei idêntica que prevê a mesma ratio de paridade.” -----

Passando-se de seguida à reapreciação da reclamação, Cândida Silva questionou sobre a razão de se repetir a votação, exprimindo dúvidas sobre se se deveria ter ou não realizado a votação na reunião anterior. A Presidente da Comissão Eleitoral afirmou que não teve qualquer dúvida em realizar a votação na reunião anterior pois todos os colegas se mostraram esclarecidos e ninguém manifestou dúvidas na realização da referida votação. Colocada à votação a decisão sobre o deferimento ou não deferimento da reclamação apresentada, foi obtido o seguinte resultado: 3 votos a favor do deferimento (António Alberto dos Santos Pinto, António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar, Beatriz Polaco de Catarino Marques Laranjo) e 5 votos contra o deferimento (Agostinho Luís da Silva Cruz, Cândida Elisa Pereira da Silva, João Paulo Ferreira Delgado, José de Freitas Santos e Zita Maria Almeida do Vale.) A Comissão deliberou assim não dar provimento à reclamação. Foram apresentadas as seguintes declarações de voto: -----

Agostinho Luís da Silva Cruz: “Voto contra a aceitação da reclamação (mantendo o meu sentido de voto) tendo por base os dois Pareceres Jurídicos e da informação constante no sítio da Comissão Nacional de Eleições, p.e. <https://www.cne.pt/faq2/99/3>.” -----

António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar: “Voto favoravelmente à aceitação da reclamação apresentada a esta comissão eleitoral, por Amélia Oliveira Carvalho, baseado na minha interpretação e no espírito da lei da paridade que prevê um princípio mais inclusivo das diferentes partes da sociedade. Embora tenha tido em consideração os pareceres jurídicos apresentados, julgo que estamos presentes a um caso excecional e muito particular de uma apresentação de lista uninominal não previsto nesta lei. Por consequência, penso que ao aceitar a reclamação estaremos a promover a participação ativa de representantes das Unidades Orgânicas do Instituto Politécnico do Porto.” -----

Beatriz Polaco de Catarino Marques Laranjo: “Declaro que voto a favor da aceitação da reclamação das requerentes pois, embora a Lei da Paridade não preveja exceções específicas para listas uninominais, a candidatura em causa destina-se a um único mandato, com um candidato efetivo e um suplente, o que implica que não há simultaneidade de exercício de funções, como nas listas compostas por múltiplos candidatos efetivos. Além disso, precedentes observados noutras instituições de ensino superior sugerem que a paridade não se aplica a listas uninominais.” -----

Cândida Elisa Pereira da Silva: “Declaro que altero a votação realizada na reunião anterior sobre a reclamação apresentada por Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado, para voto contra, pelo seguinte: (1) ter sido comunicado durante a reunião que não era possível a abstenção; (2) na reunião anterior ter sido apresentado um parecer jurídico que, no meu entender, não esclarece sobre a situação particular da lista apresentada se tratar apenas da eleição de um mandato para o Conselho Geral; (3) a exposição apresentada pelas reclamantes explicita o exemplo público da Instituição de Ensino Superior Público Universidade do Minho que numa situação idêntica considerou não se aplicar a lei da paridade (o que justificou o meu voto na reunião anterior); (4) ter sido apresentado um novo parecer jurídico nesta reunião onde explicita claramente que no caso de eleição de apenas um mandato, a lei da paridade deve ser aplicada com o mesmo ratio de paridade. Ainda declaro que tenho dúvidas sobre o processo adotado na análise desta reclamação.” -----

João Paulo Ferreira Delgado: “Voto contra a aceitação da reclamação, alterando o meu sentido de voto anterior, tendo por base o segundo parecer agora apresentado, que explicita os critérios de respeito pela Lei da Paridade, quando se elege apenas um elemento para um órgão colegial de governo de uma IES pública. Com efeito, pode-se concluir que o princípio da

liberdade de escolha não deve prevalecer sobre o respeito pelo princípio da paridade, que todas as outras listas candidatas cumpriram nas listas apresentadas. Por outro lado, a lista agora excluída tem a possibilidade de apresentar uma nova candidatura, no prazo eleitoral estabelecido, estando reunidas as condições para a sua participação no ato eleitoral.” -----

José de Freitas Santos: “Votei contra a aceitação da reclamação baseado nos dois pareceres jurídicos apresentados e no link da CNE.” -----

Zita Maria Almeida do Vale: “O meu voto baseia-se no meu conhecimento da Lei da Paridade, nos conteúdos do link <https://www.cne.pt/faq2/99/3> e nos pareceres Jurídicos que solicitei, com cujos conteúdos concordo, encontrando-se o parecer mais recente anexo à presente ata.”-----

No seguimento da decisão de rejeição da reclamação apresentada pela lista das Candidatas Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado, constata-se a inexistência de candidaturas para o respetivo corpo eleitoral, pelo que a Comissão Eleitoral decide emitir um despacho, anunciando essa inexistência. O processo de eleição dos professores e investigadores da ESTG continuará a decorrer nos termos do calendário eleitoral definido para esta eleição. A Comissão Eleitoral decidiu, por unanimidade dos presentes, emitir um despacho, com o seguinte texto: -----

“No seguimento da decisão de rejeição da reclamação apresentada pela lista das Candidatas Amélia Oliveira Carvalho e Susana Catarina Sousa Machado, constata-se a inexistência de candidaturas para o respetivo corpo eleitoral, pelo que a Comissão Eleitoral decide emitir um despacho, anunciando essa inexistência. O processo de eleição dos professores e investigadores da ESTG continuará a decorrer nos termos do calendário eleitoral definido para esta eleição.” ------

Ficou agendada nova reunião desta comissão para o próximo dia 18 de março, pelas 18:00, a qual ocorrerá presencialmente na Sala 27, no Edifício da Presidência, para se proceder à análise das novas listas candidatas para os círculos eleitorais em que presentemente não existem candidaturas. -----

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada às doze horas e sete minutos, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pela presidente e secretário. -----

A presente ata foi aprovada por unanimidade. -----

COMISSÃO ELEITORAL
CONSELHO GERAL
2025 - 2029
POLITÉCNICO
DO PORTO

Assinado por: **Zita Maria Almeida do Vale**
Num. de Identificação: 05927365
Data: 2025.03.13 18:43:17 +0000



Professora Doutora
Zita Vale
(Presidente da Comissão)

Assinado por: **António Alberto dos Santos Pinto**
Data: 2025.03.13 18:33:45 +0000

António Alberto dos Santos Pinto
(Secretário da Comissão)

Próxima reunião 18 de março de 2025 pelas 18h00

ANEXOS [Folha de Presenças: Anexo 1; Parecer Jurídico solicitado: Anexo 2]

ELABORADO POR António Alberto dos Santos Pinto

MEMORANDO

I – Introdução

Foi-nos solicitado pela Doutora Zita Vale, Presidente da Comissão Eleitoral para a eleição do Conselho Geral do Instituto Politécnico do Porto (IPP), uma opinião sobre a aplicabilidade da Lei da Paridade (Lei n.º 26/2019, de 28 de março) ao ato eleitoral para aquele órgão, com especial enfoque na eleição realizada nas Escolas do IPP que por força da sua representatividade elegem apenas um membro efetivo para aquele órgão.

II – Da Lei da paridade

A Lei n.º 26/2019, de 28 de março aprovou o Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Este diploma é aplicável “ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos **órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas** e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa” – cf. artigo 2º.

A Lei contém uma previsão normativa expressamente dedicada às instituições de ensino superior públicas, concretamente no seu artigo 6º. Aí o legislador consagrou que “A proporção de pessoas de cada sexo, que preenchem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, não pode ser inferior a 40 % nas **listas apresentadas para a eleição de**

membros dos órgãos colegiais de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das respectivas unidades orgânicas.” – cf. n.º1 do artigo 6º (sublinhado da nossa iniciativa).

Considerando que a regra e a proporção que esta Lei estabelece são em tudo idênticas às que resultam da Lei Orgânica n.º 3/2006 (Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político), convocamos aqui a título demonstrativo e por analogia à situação vertente o conjunto de perguntas frequentes da Comissão Nacional de Eleições (CNE). Nesse documento podemos ler o seguinte:

“3. De que forma uma lista respeita a lei da paridade?

Não tendo mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não tendo menos de 40%, arredondado para a unidade mais próxima, de cada um dos sexos.

4. A obrigatoriedade de cumprir a lei da paridade aplica-se a toda a lista ou só no que respeita aos candidatos efetivos?

Aplica-se a toda a lista de candidatos (efetivos e suplentes).”

III – Do caso presente

Partindo do enquadramento e previsões legais acima transcritas, considerando a intenção e espírito do legislador bem expressas na vontade de garantir a “representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública” e

o facto de estarmos perante um processo eleitoral destinado à composição de um órgão colegial, só podemos concluir no sentido da exigência de aplicação da lei da paridade às listas candidatas à eleição dos membros do Conselho Geral.

Com efeito, qualquer outra conclusão teria por base o desrespeito da lei da paridade e, conseqüentemente, colocaria em causa a validade da própria eleição.

Aliás, tanto quanto nos é dado a perceber, a dúvida coloca-se apenas no âmbito das escolas que elegem apenas um elemento para o órgão Conselho Geral. Naqueles casos em que são eleitos, 2, 3, 4 ou 5 elementos, ninguém duvida da obrigatoriedade de cumprimento da Lei da Paridade. Ora, não pode ser o número de membros eleitos a determinar a aplicação ou não de determinado diploma legal. Convocado o âmbito de aplicação que a lei estipula e o facto de estarmos perante uma eleição para órgão colegial de governo ou de gestão de uma instituição de ensino superior pública, não restam dúvidas quanto à necessidade de aplicação da Lei.

Descendo ao pormenor das escolas que elegem apenas um elemento efetivo, o cumprimento da paridade será concretizado mediante a alternância entre membro efetivo e membro suplente, conforme a Comissão Nacional de Eleições bem esclarece a propósito de uma lei idêntica que prevê a mesma ratio de paridade.

Assim, em suma concluimos pela necessidade de todas as listas candidatas à eleição dos membros para o Conselho Geral do IPP deverem obedecer à regra da Paridade consagrada

na Lei n.º 26/2019, de 28 de março, sob pena de colocar em causa a validade jurídica do ato eleitoral.

De forma simples, este é o nosso entendimento sobre a questão em apreço.

O Advogado,

Jose
Miguel
Pinho

Digitally
signed by Jose
Miguel Pinho
Date:
2025.03.12
23:09:12 Z